DELIBERAÇÃO AC00 - 1640/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/117477/2012/001
PROTOCOLO	: 1617641
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO - OAB/MS 10.675 ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO – MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – RELATÓRIOS DE VIAGEM – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação de documentos faltantes que sanam as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, restando apenas a ausência de cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, cuja falha é passível de mera ressalva, impõe o provimento parcial do recurso para declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos, excluindo as demais sanções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, para reformar o Item "1", do Acórdão **AC02-G.ICN-269/2015**, declarando a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 021/12, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011; mantendo-se a alínea "a" e excluindo-se os demais dispositivos.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, inconformada com o AC02-G.ICN-269/2015, prolatado nos seguintes termos:

> "1 Declarar a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 021/2012 (peça 1 - fls. 1/14), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Wanderley Pissurno, CPF/MF nº 541.925.791-20, no período de 02 de janeiro de 2011 a 26 de julho de 2011; e a Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF nº 786.625.401-04, o período de 27 de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2011, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção em epígrafe, por evidenciarem desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, assim enumeradas:
>
> a) não apresentação da cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde;
>
> b) não apresentação do Parecer Técnico do Controle Interno;
>
> c) não encaminhamento das cópias dos Relatórios de Viagem; e,
>
> d) não protocolização da cópia do contrato nº 097/2011 e seus acessórios, constante do Anexo I do referido Relatório de Inspeção.
>
> 2. Impugnar por ilegalidade o valor de:
>
> 2.1. R$ 359,10(trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Wanderley Pissurno, CPF/MF nº 541.925.791-20, por grave infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas de viagem desprovidas dos competentes Relatórios de Viagem, conforme consignado no item "1. c" acima, com fundamento no art. 61, I,da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2.2. R$ 225,65 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sob a responsabilidade da Ordenadora de Despesas, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF nº 786.625.401-04, por grave infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas de viagem desprovidas dos competentes Relatórios de Viagem, conforme consignado no item "1.c" acima, com fundamento no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> 3. Aplicar multa por infração às normas legais aos responsáveis, sendo:
>
> 3.1. O valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Wanderley Pissurno, CPF/MF nº 541.925.791-20, por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação da formalização dos atos consignados nos itens "a", "b" e "d" do item 1 acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c/c o art.

172, I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3.2. O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF nº 786.625.401-04, por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação da formalização dos atos consignados nos itens “a”, “b” e “d” do item 1 acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas acima nominados efetuem o recolhimento:

4.1. dos valores de R$359,10 (trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) e R$ 225,65 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes à impugnação, conforme consignados nos itens “2.1” e “2.2” acima, por ausência da apresentação dos Relatórios de Viagens, de responsabilidade, respectivamente do Senhor Wanderley Pissurno, CPF/MF nº 541.925.791-20 e Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF nº 786.625.401-04, em favor do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, e no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme preceitua o art. 172, III, “a”,do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4.2. do valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS e 50 (cinquenta) UFERMS correspondentes à multa, conforme consignado nos itens “3.1” e “3.2” acima, sob a responsabilidade, respectivamente, do Senhor Wanderley Pissurno, CPF/MF nº 541.925.791- 20 e da Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF nº 786.625.401-04,em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, nos termos do art. 172, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.”

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 31.

A 3ª ICE após analisar os documentos apresentados pela recorrente, opinou pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista que foram sanadas três irregularidades, subsistindo apenas a não apresentação da cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde (f. 34/39).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento, merecendo reforma o Item I, alínea “b”, “c” e “d” do Acórdão, permanecendo incólume o disposto no I, alínea “a”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

A recorrente apresentou em sede de recurso os documentos faltantes, exceto cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, pertinente ao exercício de 2011, enviando apenas cópia do Decreto n. 19/2012, que nomeou os Conselheiros para o biênio 2012/2013.

Por fim requereu a desconstituição do Acórdão 02/269/2015, prolatando-se um novo julgamento pela declaração de regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do FMS de Alcinópolis, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 21/12, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, isentando a recorrente da impugnação do valor de R$ 225,65 e da multa aplicada.

Compulsando os autos, verificamos que assiste razão ao corpo técnico, tendo em vista que os documentos e justificativas apresentadas pela recorrente foram suficientes para sanar as irregularidades inicialmente postas, permanecendo apenas a ausência de cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Alcinópolis, referente ao ano de 2011, entretanto, entendo que tal falha é passível de mera ressalva, uma vez ser a única impropriedade remanescente.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, para reformar o Item “1”, do Acórdão AC02-G.ICN-269/2015, declarando a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 021/12, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011; mantendo-se a alínea “a” e excluindo-se os demais dispositivos;

2.pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/RC
SETAC/BFJV/DSSM